

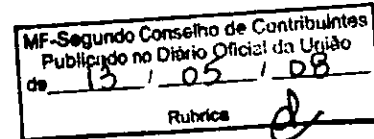


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTRIBUÍDA
BRASILIA, 21 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35884.001921/2004-16
Recurso n°	141.607 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	206-00.185
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	ROSA LOPES DE MELO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 01/04/1985 a 30/06/1988

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. 1- Somente será devida a restituição de contribuições, previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

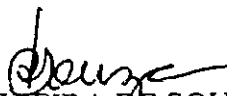
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFEIÇÃO GERAL
Brasília, 21 de 02 de 2008

Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

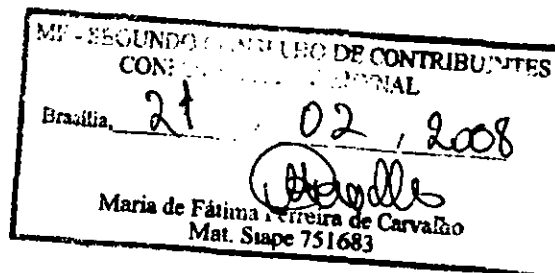
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado por ROSA LOPES DE MELO, relativo a contribuições vertidas à Previdência Social, referente ao período de 04/1985 a 06/1998, sob a alegação de que somente efetuou os recolhimentos daquelas contribuições, por solicitação do INSS, para complementação de carência, em face do processo de Benefício n.º 123.085.920.6, o qual foi indeferido, pelo fato de ter havido a perda da qualidade de segurado e após o reingresso, a segurada não implementou 1/3 da carência exigida para o benefício.

Verifica-se dos autos que a interessada foi filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na condição Autônoma inscrita sob o NIT 1098882025-8, com início da atividade em 06/08/1979 e encerramento em 31/07/1989 e, também, na condição de Autônomo, sob o NIT 1145380270-8, com início da atividade em 23/10/1989.


Procedida à análise dos elementos constantes dos autos, o Serviço de Arrecadação da Agencia da Previdência Social Praça da Bandeira no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, de acordo com o Manual de Inscrição de Segurado, aprovado pela IN/INSS/DIRAR n.º 007/2000, que disciplina a matéria, no sentido de que os pagamentos efetuados em conformidade como as Ordens de Serviço Conjuntas INSS/DAF/DSS n.º 48/96 e 50/96, até 13/10/1996, serão convalidados para todos os fins (OS CONJUNTA INSS/DAF/DSS/55/96). Cientificando a interessada, por meio do Of. S/n de fls. 2.

Contra a decisão, a segurada ingressou com recurso a este Conselho, ratificando os termos da justificativa do pedido de restituição.

Requeru a reforma da decisão.

O Serviço da Receita Previdenciária, da APS Praça da Bandeira no Rio de Janeiro/JR, ofereceu contra-razões.

É o Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA NACIONAL	
Brasília, 21, 02, 2008	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de recurso interposto por pessoa física, é dispensado do depósito recursal, na forma da lei.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.


A Lei 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando determina em seu art. 12 inciso V, redação dada pela Lei nº 9876/98, a redação original da lei, referia ao contribuinte individual, o segurado, na mesma condição dos relacionados nas alíneas do citado inciso, como trabalhador autônomo, era referido no inciso IV do art. 12 da mesma lei, em qualquer das hipóteses, tal trabalhador é considerado como segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a partir do exercício da atividade, suas contribuições são devidas. Da mesma forma o art. 21 da mesma lei estabelece a alíquota de contribuição desses segurados.

No presente caso, e, a despeito das alegações da recorrente, cumpre esclarecer que embora os referidos recolhimentos tenham sido efetuados, utilizando o NIT da segunda inscrição (1145380270-8), as contribuições referem-se ao período em que a segurada encontrava-se vinculado ao RGPS, NIT 1098882025-8, cuja atividade somente foi encerrada em 31/07/1989, o que tornam devidos os recolhimentos efetuados.

Por outro lado, vale lembrar que o que motivou o indeferimento do benefício, não foi o fato de os recolhimentos da referidas contribuições terem sido efetuadas com atraso, mas o fato de que tendo havido, como houve a perda da qualidade de segurada, no período entre 31/07/1989 (encerramento da primeira inscrição) e 23/10/1998 (início da atividade – 2ª inscrição), após o reingresso a segurada não cumpriu 1/3 da carência exigida. Nesse sentido, vale lembrar que após o advento da Lei nº 10.666.2003, não mais é exigido o cumprimento de 1/3 de carência, no reingresso, uma vez que a perda da qualidade de segurado não é mais óbice à concessão do benefício Aposentadoria por Idade, requerido pela segurada e indeferido pelo INSS.



Processo n.º 35884.001921/2004-16
Acórdão n.º 206-00.185

MP - SEGUNDO TRIBUNAL DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA PERMANENTE	
Brasília,	21 . 02 , 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 13

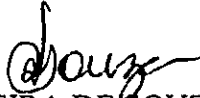
Dessa maneira, por não se tratar de recolhimento indevido, nos art. 89da Lei n° 8212/91, c/c o art. 147 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, acima citados, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA